
PARECER Nº 1720/2022 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto à análise dos Termos das Minutas dos Contratos nº 364 e 365/2022/SESMA.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, o Processo Administrativo nº **20202/2022 - GDOC**, encaminhado pelo NÚCLEO DE CONTRATOS, solicitando análise das minutas dos Instrumentos Contratuais nº **364 e 365/2022**, a serem celebrados com as empresas **PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI (CNPJ: 12.007.998/0001-35) E C GARCIA DOS SANTOS COMERCIO, SERVIÇO E REPRESENTAÇÃO EIRELI-EPP (CNPJ: 26.370.836/0001-71)**, respectivamente.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 14.133, Artigo 75, inciso III, alínea “a” de 1º de abril de 2021 e nº 12.846/13.

Decreto Federal nº 8.538/15 e suas alterações posteriores.

Lei Municipal nº 9.209-A/16.

Decretos Municipais nº 75.004/13, nº 80.456/14, nº 91.254/18 e nº 91.255/18, e demais legislações aplicáveis ao assunto.

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos

atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos das minutas dos Instrumentos Contratuais nº 364 e 365/2022-SESMA a serem celebrados com as empresas **PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI (CNPJ: 12.007.998/0001-35) E C GARCIA DOS SANTOS COMERCIO, SERVIÇO E REPRESENTAÇÃO EIRELI-EPP (CNPJ: 26.370.836/0001-71)**, respectivamente, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela **Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021** e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal.

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

“III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Assim, como cediço, a celebração de contratos pela Administração Pública perpassa por um processo previamente estabelecido na moldura legal, sem o qual não pode o Administrador Público esquivar de seu cumprimento, tendo em vista que todos os seus atos devem estar pautados na legalidade.

5- DA ANÁLISE:

As minutas do contrato nº 364 e 365/2022 a serem celebrados com as empresas **PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI (CNPJ: 12.007.998/0001-35) E C GARCIA DOS SANTOS COMERCIO, SERVIÇO E REPRESENTAÇÃO EIRELI-EPP (CNPJ: 26.370.836/0001-71)**, respectivamente, tem fundamentos na **Lei Federal nº 8.666/93** e alterações subsequentes, resultante do Pregão Eletrônico SRP nº 103/2021 e das Atas de Registro de Preços nº 131/2022 e 126/2022, consoante o Processo nº 4816/2021 e Gdoc nº 20202/2022-(SESMA),

Conforme análise nos autos, observou-se que a minuta do Edital foi aprovada pela Assessoria Jurídica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA**, conforme parecer **NSAJ Nº 658/2022**, nos termos da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021.

Dito isso, diante das Minutas Contratuais, foram constatados que as cláusulas atendem as exigências do Art. 89 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam: cláusula primeira – da legislação aplicável; cláusula segunda – da vinculação ao edital; cláusula terceira – da aprovação da minuta; cláusula quarta – do objeto; cláusula quinta – do fornecimento; cláusula sexta – da obrigação pela contratada das condições de habilitação; cláusula sétima – das obrigações da contratante e contratada; cláusula oitava – fiscalização; cláusula nona – do pagamento; cláusula décima – da atestação da nota fiscal/fatura; cláusula décima primeira – da dotação orçamentaria; cláusula décima segunda – do preço; cláusula décima terceira – da alteração do contrato; cláusula décima quarta – das sanções administrativas; cláusula décima quinta – da fraude e corrupção; cláusula décima sexta – do rescisão; cláusula décima sétima – dos casos omissos; e cláusula décima oitava – da subcontratação; e cláusula décima nona – da alteração subjetiva; e cláusula vigésima – da vigência; e cláusula vigésima primeira – do registro do tribunal de contas do município do contrato; e cláusula vigésima segunda – da publicação; e cláusula vigésima terceira – do foro

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que as minutas ora apresentadas, preencheram todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto a sua celebração.

Corroborando com este entendimento, vale à pena ressaltar que a empresa está apta celebrar contrato com a Administração Pública, posto que, foram identificados nos autos os documentos necessários, cito: as Certidões SICAF com as Negativas perante a Receita Federal, Estadual e Municipal, Negativa de Débitos Trabalhistas e do FGTS – CRF, todas vigentes.

Por fim e não menos importante, cabe a este NCI, analisar criteriosamente de que forma os recursos desta Secretaria estão sendo aplicados, e se há dotação orçamentária para cobrir tais despesas, o que no caso em comento, foi constatado pelo Fundo Municipal de Saúde, o qual afirma a existência e disponibilidade de dotação para cobrir a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE TELEFONIA E INFORMÁTICA**, objetivando abastecer os Estabelecimentos de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Belém- SESMA,

Diante da análise dos documentos acostados nos autos, este Núcleo de Controle Interno tem a concluir:

6- CONCLUSÃO:

Considerando a regularidade do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que as Minutas dos Contratos nº **364 e 365/2022** a serem celebrados com as empresas **PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI (CNPJ: 12.007.998/0001-35) E C GARCIA DOS SANTOS COMERCIO, SERVIÇO E REPRESENTAÇÃO EIRELI-EPP (CNPJ: 26.370.836/0001-71)**, respectivamente, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Desta forma, o **PARECER É FAVORÁVEL**.

Sendo assim, o processo foi analisado de maneira criteriosa, dentro dos ditames legais, declaramos que os procedimentos encontram-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, os Contratos nº **364 e 365/2022**– SESMA encontram-se aptos a serem celebrados e a gerarem despesas para a municipalidade. Assim:

7- MANIFESTAMOS:

- a) Pelas celebrações dos **Contratos nº 364 e 365/2022** com as empresas **PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI (CNPJ: 12.007.998/0001-35)** E **C GARCIA DOS SANTOS COMERCIO, SERVIÇO E REPRESENTAÇÃO EIRELI-EPP (CNPJ: 26.370.836/0001-71)**, **respectivamente;**
- b) Celebrados os instrumentos, recomendamos as publicações dos Extratos dos Contratos no Diário Oficial do Município, para que tenham eficácia, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 19 de Agosto de 2022.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA